



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033026-87.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SABRINA LUANA DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado T E DE SOUZA COMERCIO DE VEICULOS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.908
APELAÇÃO N° : 1033026-87.2023.8.26.0576
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE : SABRINA LUANA DE AZEVEDO
APELADO(A) : T E DE SOUZA COMERCIO DE VEICULOS - ME
JUIZ : DR. TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Veículo. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: requerida que não arcou com o pagamento de multas de trânsito anteriores à alienação de automóvel à parte autora. Inadimplemento contratual reconhecido em sentença. Dano moral, todavia, não evidenciado. Violação a direitos da personalidade não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 77/80, que julgou procedente em parte a presente ação.

Recorre a parte autora a fls. 83/89, alegando, em síntese, que adquiriu automóvel da parte requerida em novembro de 2019 pelo valor de R\$ 10.900,00; que notou a existência de duas multas de trânsito anteriores à venda; que teve seu nome lançado no CADIN em razão de inadimplemento das multas; que precisou pagar as multas para realizar a venda do carro a terceiro; que houve recusa da empresa requerida de realizar o reembolso e que houve dano moral indenizável.

Contrarrazões a fls. 93/97.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A r. sentença não comporta reforma.

A controvérsia recursal atém-se à ocorrência de dano moral em razão da ausência de pagamento de multas de trânsito anteriores à alienação de automóvel, cuja responsabilidade era da requerida.

O mero inadimplemento contratual, em regra, não gera dano moral.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou ter ocorrido negativação ou protesto da dívida e a alegada inscrição do débito no CADIN não foi comprovada.

Deste modo, as alegações narradas na exordial, como o fato de que a requerente precisou arcar com os débitos não adimplidos, caracterizam aborrecimentos próprios do cotidiano, não tendo sido demonstrada violação a direitos da personalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência em caso análogo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Sentença de procedência em parte. Recurso do autor que contratou os serviços da ré para apresentar recurso contra multa de trânsito. Descumprimento contratual. Dano moral não caracterizado. Ausência de prova do abalo à honra, à boa fé subjetiva ou à dignidade da pessoa. Sucumbência recíproca mantida. Dois pedidos formulados na inicial, tendo o autor logrado êxito em um deles. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Apelação Cível 1008994-16.2022.8.26.0006; Relator (a): Alfredo Attié;
Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI -
Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023;
Data de Registro: 25/10/2023)*

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da requerida em R\$ 200, 00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora